



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1013, DE 2011**

PROJETO DE LEI N.º 1.013, DE 2011

(Do Sr. Áureo)

Dispõe sobre a fabricação e venda, em território nacional, de veículos utilitários movidos a óleo diesel, e dá outras providências.

**VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS BRUNO COVAS E
RICARDO TRÍPOLI**

Ao analisarmos o projeto que ora nos vem à consideração, não podemos deixar de discordar da posição manifestada pelo Relator, Deputado EVANDRO ROMAN, em seu Substitutivo favorável à liberação da fabricação e venda, em todo o país, de veículos leves movidos a óleo diesel, contrariando a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994 do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Trata-se de providência, a nosso ver, inteiramente descabida, mormente em um momento como o atual de nosso país, já enfrentando crise econômica e buscando, a todo custo, cortar gastos para equilibrar seu orçamento, e que, com a adoção do projeto de lei, veria crescerem significativamente os gastos com a importação de óleo diesel, piorando ainda mais as contas nacionais. O Brasil importou mais de 12 bilhões de litros de diesel em 2014, correspondendo a um dispêndio de US\$8,7 bilhões.

Na audiência pública realizada nesta Comissão, o representante do Ministério de Minas e Energia afirmou que o aumento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

oferta interna será insuficiente, mantendo a necessidade de importação do diesel, mesmo com a crescente adição de biodiesel ao diesel mineral, trará impactos negativos para a balança comercial e afetará fortemente o consumo do etanol. Será necessária revisão da política tributária incidente sobre o combustível, atualmente subsidiado pelo Governo Federal, com impactos no transporte de cargas e de passageiros.

Além disso, sob a ótica da saúde humana e da preservação da qualidade ambiental, o uso de diesel em carros deteriorará, ainda mais, a qualidade do ar, não somente por serem os motores a diesel as principais fontes de emissão de partículas finas ($MP_{2,5}$) e óxidos de nitrogênio (NO_x), poluentes atmosféricos altamente prejudiciais, porque penetram facilmente no sistema respiratório, causando graves doenças, como o câncer, e também porque reagem, na atmosfera, com os demais gases, causando chuvas ácidas e o aumento da concentração de ozônio troposférico, que causa, entre outros malefícios, a redução da capacidade de fotossíntese dos vegetais, prejudicando seu desenvolvimento, bem como o aumento, nos seres humanos, de problemas cardiovasculares e no número de mortes por doenças respiratórias.

Por fim, não podemos deixar de citar o grande escândalo, em nível mundial, causado pela admissão, por parte da Volkswagen, de fraudes praticadas pela empresa, nos dispositivos verificadores da emissão de poluentes atmosféricos em seus veículos movidos a óleo diesel, o que acabou por sujeitar a empresa a multas de bilhões de dólares, destinadas a ressarcir os prejuízos causados pelos veículos por ela produzidos aos consumidores e ao meio ambiente, em diversos países do mundo.

Diferentemente do que ocorre com os veículos a gasolina e do tipo flex, que induzem o desenvolvimento de tecnologia e capacitação no país devido à presença de etanol, os veículos leves a diesel tem a sua tecnologia totalmente importada, não gerando conhecimento, tecnologia nacional ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregos, o que contribuirá para o aumento do índice de desemprego no setor.

A comercialização e a fabricação de veículos movidos à diesel tratam-se de medida desnecessária para um país com enorme potencial para a ampliação da produção de etanol e outras energias limpas e renováveis.

Diante disso, cremos que a melhor alternativa para o nosso país é pressionar o governo e os fabricantes de veículos a substituírem os veículos movidos a combustíveis fósseis por alternativas que preservem a qualidade ambiental e não permitir a aprovação do Projeto de Lei nº 1.013, de 2011.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei nº 1.013, de 2011 fere a Constituição Federal, em especial no art. 225, Caput e art. 225, §1º, V, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”

Portanto, apresentamos este Voto em Separado pela:

- a) inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.013, de 2011 e seu apensado, e do novo substitutivo apresentado pelo relator;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) rejeição no mérito do Projeto de Lei nº 1.013, de 2011 e seu apensado, e do novo substitutivo apresentado pelo relator

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

Deputado RICARDO TRÍPOLI